



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 398/2000 – Reautuado em 23/01/2004

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

EMENTA ORIGINAL : Orientação ao Sistema Estadual de ensino a respeito da qualificação necessária dos docentes para ministrar aulas das disciplinas do currículo da educação básica

ASSUNTO : Complementação da Indicação CEE 09/2001

RELATORA : Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici

INDICAÇÃO CEE Nº : 40/2004 CES Aprovado em 19-05-2004

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Indicação CEE nº 09/2001, que orienta o Sistema Estadual de Ensino a respeito da qualificação necessária aos docentes para ministrar aulas das disciplinas do currículo da educação básica, baseou suas orientações em dois princípios fundamentais: o de direito de lecionar e o da aptidão para lecionar.

Obedecendo a esses princípios, colocou, de um lado, os professores portadores de licenciatura específica ou equivalente, e que devem ser atendidos com prioridade e de outro, os demais professores, portadores de licenciaturas afins ou aqueles que, pela formação teórica e experiência comprovada, evidenciam condições satisfatórias para o exercício do magistério.

Considerando que a partir da promulgação da referida Indicação outras situações se apresentaram e que não estão ali contempladas, faz-se necessária a atualização de seus termos, com a inclusão de algumas disposições às já existentes.



PROCESSO CEE Nº 398/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 40/04

Assim, propomos que no item A, no qual consta o direito de lecionar na Educação Infantil e nas classes de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, sejam considerados, também, em cada nível, os portadores de Diploma do Curso Normal Superior, com habilitação específica e os portadores de Diploma do Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (Del.CEE 12/2001), qualquer que seja a sua nomenclatura, com habilitação específica.

2. CONCLUSÃO

Nos termos acima, propomos à apreciação do Plenário a presente proposta de Indicação, que acrescenta itens à Indicação CEE 09/2001.

São Paulo, 28 de abril de 2004

a) Consª Sonia Aparecida Romeu Alcici

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Eduardo Martines Júnior, Fábio Kalil Fares Saba, Fábio Romeu de Carvalho, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Mário Vedovello Filho, Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 05 de maio de 2004.

Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

Vice-Presidente da CES



PROCESSO CEE Nº 398/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 40/04

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

A Cons^a Sonia Teresinha de Souza Penin declarou-se impedida de votar por motivo de foro íntimo.

Sala “Carlos Pasquale”, em 19 de maio de 2004.

LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
Presidente

Publicado no DOE em 22/05/04
Republicado no DOE de 25/05/04
Retificado no DOE de 26/05/04

Seção I
Seção I
Seção I

Página 10/11/12/13
Páginas 13/14/15/16
Páginas 13/14/15/16